



PUBLICAÇÃO EM

28 JUN 2000

**Prefeitura Municipal
de Bonfinópolis**

LEI Nº. 799/2000

Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do ano 2.001 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhe confere o artigo 69, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, as diretrizes para a elaboração do Orçamento Municipal para o Exercício de 2001, compreendendo:

- I - as disposições preliminares;
- II - as receitas e as despesas;
- III - as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município;
- IV - as despesas com pessoal;
- V - as transferências de valores à Câmara Municipal;
- VI - as prioridades e metas da Administração Municipal;
- VII - as disposições sobre alterações da legislação tributária;
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 2º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2.001, serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº. 4.320/64 e, no que couber, na Lei Complementar 101, de 4.5.2000.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS E DESPESAS SEÇÃO I DAS RECEITAS

Art. 3º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, bem como as receitas transferidas pelos Governos Federal e Estadual oriundas de convênios e as transferências destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, prevista na Lei Federal nº. 9.424/96, e nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual.



VI - INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- a) Extensão da Rede de Energia Elétrica na Zona Urbana;
- b) Extensão da Rede de Energia Elétrica na Zona Rural;
- c) Programa de Construção e Conservação de Estradas Vicinais;
- d) Programa de Construção e Reformas de Pontes e Mata-Burros;
- e) Arborização de Ruas e Avenidas;
- f) Programa de Asfaltamento de Ruas e Avenidas;
- g) Pavimentação do Aeroporto Municipal;
- h) Reestruturação da Frota de Veículos e Máquinas.

VII - AGRICULTURA E PECUÁRIA

- a) Perfuração de Poços Artesianos;
- b) Abertura de Açudes e Construção de Barragens para contenção de águas pluviais;
- c) Programa de Preparação de Terras para Plantio para Produtores Rurais;
- d) Programa de Irrigação Comunitária.

VIII - ESPORTE E LAZER

- a) Construção de Quadras Poliesportivas;

Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas, 28 de junho de 2.000.

EUSTÁQUIO PEREIRA DA CRUZ
Prefeito Municipal



Art. 4º - A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam a vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - a legislação tributária vigente;
- IV - a projeção da expansão do número de contribuintes bem como atualização de todo o cadastro técnico do Município.

Parágrafo único. As transferências do ICMS e do FPM serão orçadas tendo como base os exercícios anteriores e as projeções para o exercício que orça.

SEÇÃO II DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 5º - A receita corrente líquida corresponderá ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras, deduzidas as receitas de contribuições dos servidores para o custeio do sistema próprio de previdência e aqueles provenientes da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A receita corrente líquida será apurada mensalmente, somando-se as receitas arrecadadas no mês de competência e nos onze meses anteriores.

SEÇÃO III DOS CRITÉRIOS PARA A ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 6º - A estimativa da receita observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e terá por base a arrecadação dos três últimos exercícios.

SEÇÃO IV DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 7º - A reserva de contingência, não superior a 20% (vinte por cento) da receita corrente líquida, será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos de eventos fiscais previstos.



**SEÇÃO V
DAS DESPESAS**

Art. 8º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades especificadas na Lei Municipal nº 782, de 27 de dezembro de 1999 - Plano Plurianual do Município e no Anexo I, desta Lei.

Art. 9º - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segunda as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo.

Art. 10 - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, no mínimo, por elementos, indicando para cada uma o grupo de despesa a que se refere.

§ 1º As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades individuais, com indicação sucinta das respectivas metas.

§ 2º Os projetos e atividades serão agrupados em sub-programas, de acordo com o anexo 5 da Lei Federal 4.320/64 e numeradas a partir de 001.

Art. 11 - As despesas com Educação, serão orçadas em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº. 14, Leis Federais nº. 9.394 e 9.424 e artigo 164 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 12 - No exercício de 2001, as despesas com pessoal, ativo e inativo, do Executivo e Legislativo Municipal observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá inclusive as despesas com agentes políticos.

§ 2º A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes de aumentos salarial e adequação ao Quadro de Cargos e Salários.

Art. 13 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2.001, constará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Art. 14 - As despesas do Poder Legislativo serão aprovadas por resolução da Câmara Municipal, através de detalhamento, classificadas até o item, sendo vedada a



utilização das despesas apenas por elemento e encaminhadas ao Executivo até 30 de agosto para serem incluídas no orçamento fiscal de que trata o artigo 10.

CAPÍTULO III
AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 15 - São diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária:

- I - garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município;
- II - assegurar o crescimento econômico do Município, sustentado na promoção do bem-estar social;
- III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social.

Art. 16 - A elaboração das propostas orçamentárias de ambos os Poderes, somente serão iniciadas após a publicação desta Lei.

Art. 17 - Os valores das receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Parágrafo único. Na projeção de despesas e estimativa de receita, a Lei Orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente da variação inflacionária.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 18 - O detalhamento das prioridades das políticas sociais será feito pelo Executivo, que poderá através de assembleias setoriais, consultar a população sobre as prioridades a serem incluídas na proposta orçamentária para o exercício de 2001, observadas as disposições do Plano Plurianual do Município.

Art. 19 - A Lei Orçamentária deverá conter o saldo necessário para a conclusão de obras constantes da consulta popular do ano anterior, que não tenha sido concluídas.

CAPÍTULO IV
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 20 - Para os efeitos da lei orçamentária anual, deve-se entender como despesa total com pessoal o somatório dos gastos com ativos, inativos e os pensionistas, com remuneração dos agentes políticos, compreendidas todas e quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições



devidas pelo Município às entidades de previdência, limitados estes gastos a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Não serão computadas no percentual de 60% (sessenta por cento) de que trata o inc. III do art. 19 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2.000:

I – as despesas com proventos de aposentadoria e pensões dos servidores municipais, quando realizadas por intermédio de sistema próprio de previdência social;

II – as despesas realizadas a título de compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “outras despesas de pessoal”.

Art. 21 - Para atender a compatibilização dos gastos com pessoal, nos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no caput do artigo anterior, a lei orçamentária destinará:

I – 6% (seis por cento) da despesa total com pessoal, mencionada no caput, para a Câmara Municipal;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) da despesa total com pessoal, mencionada no caput, para os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 22 - O limite de gasto estabelecido no inciso I do artigo anterior não poderá exceder a 70% (setenta por cento) dos gastos realizados pela Câmara Municipal, incluindo o pagamento de subsídios dos vereadores, observadas as normas dos artigos 29, VI, alíneas “a” e “f”, VII, e 29-A, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2.000.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS DE VALORES À CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 - Mensalmente, até o dia 20 de cada mês, o Prefeito entregará à Câmara Municipal os recursos orçamentários que lhe são devidos na forma do inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º. Os recursos mencionados no caput corresponderão a 1/12 (um doze avos) do limite de 8% (oito por cento) do somatório das seguintes receitas arrecadadas no exercício de 2000:

I – 8% (oito por cento) das receitas tributárias;

II – 8% (oito por cento) da receita patrimonial, compreendidas as receitas imobiliárias, receitas de valores mobiliários e outras receitas patrimoniais;

III – 8% (oito por cento) das transferências constitucionais da União e do Estado.



§ 2º. O Prefeito será responsabilizado caso:

- I - efetuar transferência que supere o limite definido no artigo;
- II - não enviar os recursos até o dia 20 de cada mês ou enviá-los a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

§ 3º. O Presidente da Câmara Municipal será responsabilizado se:

- I - realizar gastos com o pagamento de subsídios dos Vereadores em valor total superior a 5% (cinco por cento) da receita arrecadada pelo Município no exercício;
- II - realizar gastos com pessoal em desacordo com o disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 24 - Constituem diretrizes gerais da administração municipal a serem priorizadas na proposta Orçamentária para o Exercício de 2.001:

I - consolidar a proposta didático-pedagógica, institucionalizando o ensino de qualidade, garantido matrículas, materiais didático-pedagógico, transporte e merenda escolar e investindo nas unidades escolares;

II - ampliar e reestruturar a rede de unidades de saúde, dotando-as de instalações, equipamentos, medicamentos e outros materiais indispensáveis a um funcionamento satisfatório, de modo a consolidar a rede básica de serviços de saúde acessível a toda a população;

III - apoiar as atividades associativistas e cooperativistas, visando a criação de emprego e dá condições para aumentar a renda dos pequenos produtores;

IV - elevar qualitativa e quantitativamente as condições de movimentação de passageiros e de cargas no município, através da melhoria da malha viária do município, com abertura e conservação de estradas vicinais;

V - propiciar casa própria para a população de baixa renda;

VI - dotar o município de infra-estrutura básica, com ampliação da pavimentação asfáltica e ampliação e melhoria da rede de abastecimento de água e esgoto sanitário;

VII - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente, adotando medida de recuperação e despoluição das áreas degradadas;

VIII - promover ações integradas nas áreas de lazer e cultura, visando desenvolver, de forma descentralizada e dentro do espírito de participação comunitária, a prática de esportes, da educação física e da cultura, proporcionando condições adequadas para o aumento do bem-estar e melhoria da qualidade de vida da população;

IX - reestruturar a frota de veículos e máquinas do município;

X - apoio sistemático à agricultura e à pecuária.



Art. 25 - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2.001 estão especificadas na Lei Municipal nº 782, de 27 de dezembro de 1999 - Plano Plurianual do Município e no Anexo I, desta Lei.

Parágrafo único. Os projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferências sobre os novos projetos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. - 26 O Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento a leis complementares e resoluções federais, observando:

I - quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI -, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

III - quando ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV - quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V - quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI - a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII - o aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a modernização e a eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem a abertura de créditos adicionais, nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 28 - Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 29 - As classificações da Receita e Despesa e os demonstrativos e anexos à Lei Orçamentária, atenderão as disposições da Lei Federal nº. 4.320/64. e suas alterações posteriores, inclusive Portarias do Ministério da Fazenda.

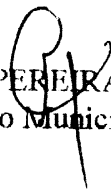


Art. 30 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser enviado à Câmara Municipal até 30 de Setembro de 2000.

Art. 31 - Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária de que trata o artigo anterior, até 31 de Dezembro de 2000, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a utilizar 1/12 (um doze avos) do crédito consignado, até a aprovação da proposta orçamentária.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas, 28 de Junho de 2000.


EUSTÁQUIO PEREIRA DA CRUZ
Prefeito Municipal



ANEXO I À LEI Nº. 799/2000

“Prioridades e Metas a Serem Observadas na Elaboração do Orçamento Anual para o Exercício Financeiro de 2.001”.

I - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:

- a) Atualização do Cadastro Imobiliário;
- b) Treinamento e reciclagem de Pessoal, prioritariamente na área de atendimento ao Público e Fiscalização;
- c) Reestruturação organizacional da Prefeitura Municipal e adequação do Quadro de Pessoal as necessidades do Município;
- d) Programa de Incremento da Fiscalização Pública Municipal;

II - SANEAMENTO E HABITAÇÃO

- a) Extensão da Rede de Água no Município;
- b) Construção de Casas Populares;

III - ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a) Programa de Manutenção e Funcionamento de Atividades de Promoção à Pessoa e Assistência ao Deficiente.

IV - EDUCAÇÃO E CULTURA

- a) Reformas e Aparelhamento das Unidades de Ensino;
- b) Programa de Merenda Escolar a todos os níveis da Rede Municipal de Ensino;
- c) Programa de Terceirização do Transporte Escolar;
- d) Programa de Distribuição de Uniformes e Materiais Didático-Escolar;
- e) Capacitação e Aperfeiçoamento do Quadro de Pessoal da Educação;
- f) Aquisição de Veículo para o Departamento de Educação
- g) Aquisição de Acervo para a Biblioteca Pública;
- h) Construção de Quadras Poliesportivas em Unidades de Ensino;
- i) Apoio para Eventos Culturais.

V - SAÚDE

- a) Programa de Capacitação e Reciclagem dos Recursos Humanos;
- b) Programa de Controle de Zoonose;
- c) Programa de Combate e Erradicação de Doenças Transmissíveis;
- d) Programa de Vigilância Sanitária;
- e) Programa de Saúde da Família;
- f) Programa de Agentes Comunitários e Agentes de Saúde;
- g) Programa da Farmácia Básica;
- h) Programa de Saúde Escolar;
- i) Melhoramento e Aparelhamento das Unidades de Saúde;